

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.387, DE 2006 (MENSAGEM Nº 137/2006)

Aprova o texto emendado da Convenção sobre Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, bem como Emendas adotadas até 29 de novembro de 2001.

Autora: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado Colbert Martins

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, I e 84, VIII da Constituição Federal, a Mensagem nº 768, de 2005, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino. A mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto da Convenção sobre Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar, firmado em Londres, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 1972, bem como das emendas adotadas até 29 de novembro de 2001.

A exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, lembra que, a Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar Abalroamento no Mar, concluída sob a égide da Organização Marítima Internacional – OMI – em 1972, “é uma das Convenções da OMI que reúne maior número de adesões.”

O Brasil ratificou a Convenção aos 26 de novembro de 1974 – Decreto Legislativo nº 77, de 1974 e Decreto nº 80.068, de 1977. Posteriormente foram aprovadas cinco emendas ao texto original da Convenção, que, conforme declara o Ministro Interino, “constitui o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar.” Dito Regulamento, conhecido pela comunidade náutica brasileira como RIPEAM, “é de fundamental importância,



ODE107AD35

devendo estar sempre disponível na passadiço de qualquer navio, na forma mais apropriada possível, para consulta pelo pessoal de serviço”.

As emendas aprovadas à Convenção foram todas consolidadas ao texto original da Convenção, gerando novo texto, que ora é submetido a nossa aprovação.

A proposição foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional que, em voto da lavra do Deputado Luiz Sérgio, concluiu unanimemente pela aprovação da mensagem, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

Antes de entrarmos no texto do tratado em si, cremos que algumas poucas observações preliminares poderão ser úteis para que bem possamos analisar a proposição em tela.

A matéria que temos é simultaneamente ordinária, no sentido de corriqueira, pois trata-se de projeto de decreto legislativo aprovando acordo internacional, algo comum nesta comissão, e, ao mesmo tempo, é muito rara, pois aborda ramo do Direito poucas vezes abordado, Direito Marítimo.

Arnoldo Wald assim descreve o campo de atuação deste ramo do Direito:

“O direito marítimo compreende, pois, de acordo com a melhor doutrina:

I – o mar e a plataforma submarina;



II – o navio (sua aquisição e cessão, armamento, pessoal de bordo e respectivo estatuto, contratos de transportes de pessoas e coisas nele realizados e contratos complementares, tais como fretamento, seguro e câmbio marítimo);

III – os créditos e privilégios marítimos, inclusive a hipoteca naval;

IV – os aspectos jurídicos dos acidentes de navegação e as responsabilidades decorrentes abrangendo arribada forçada, abalroamento, naufrágio, assistência e salvamento.”(verbete *Direito Marítimo* in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 27)

A proposição em tela se encaixa perfeitamente no item IV do elenco apresentado pelo prof. Arnoldo Wald, abalroamento de navios.

Pela sua própria natureza, o direito marítimo, parte integrante do direito comercial, no dizer de Alberto Barreto de Melo:

“é informado por noções peculiares e especiais, inaplicáveis a outro ramo do direito mercantil, o terrestre.

A especialidade é uma característica marcante do direito marítimo. Ele contém regras, critérios e tradições que lhe são específicos.

Várias circunstâncias contribuem para essa especialização do direito marítimo: em primeiro lugar o fato de regular atos jurídicos que ocorrem no mar, onde as condições são extremamente especiais; secundariamente, dado a anciandade e o caráter consuetudinário dele; finalmente devido a tender o direito marítimo para a universalidade, no sentido de valerem suas regras nas diversas nações, dado que a navegação marítima é necessariamente internacional, realiza-se entre nações.

Demonstra a especialidade do direito marítimo a existência, nele, de institutos que lhe são próprios, como a assistência, o salvamento, a avaria comum, o fretamento, o dinheiro a risco ou câmbio marítimo, o abandono subrogatório e liberatório; assim como a singularidade com que regula temas como o navio e sua propriedade e a figura



do capitão, o magister navis, misto de autoridade pública incontestável, mandatário e preposto do armador.

O direito marítimo tem um caráter marcadamente consuetudinário, pois se formou de usos e costumes do mar. E é por isso mesmo um ramo da ciência jurídica impregnado de tradição imemorial.

Pardessus, compilador das leis marítimas, disse que o direito marítimo “passou pelas idades sem envelhecer”.

É certo que o ilustre maritimista viveu na época da navegação a vela, antes do surto tecnológico do mundo moderno, que alterou fundamente a navegação marítima.

Mas a despeito dos progressos da tecnologia aplicada à navegação, força é reconhecer que o direito marítimo, dos ramos do direito comercial, é o mais impregnado de tradição. (in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 33, págs. 101 e 102)

Não obstante seu decantado aspecto consuetudinário o Direito Marítimo, a partir, da segunda metade do século XX, vem adquirindo, cada vez mais, um aspecto legislativo, mormente após a criação da Organização Marítima Internacional – OMI – em 1948, órgão técnico da Organização das Nações Unidas da qual o Brasil participa desde os anos 60.

A existência da OMI inovou o Direito Marítimo não apenas por sua tendência a reduzir por escrito suas normas, como, também, por haver introduzido o princípio da “aceitação tácita” em seu corpo. Por esse princípio as emendas acatadas pelo Comitê de Segurança Marítima e, posteriormente, pela Assembléia da OMI, por meio de, pelo menos, dois terços de votos favoráveis das partes presentes, entrarão em vigor automaticamente em data previamente fixada, a menos que, neste intervalo, mais de um terço das partes expressem formalmente sua objeção. Ou seja, as emendas que estamos apreciando já são normas vigentes... Esse fato, sem dúvida, suscita sérios problemas de ordem constitucional, mas cuja discussão não cremos oportuna, no momento.

O Brasil tornou-se membro da OMI em 1963, e desde 1967 vem sendo reeleito para o Conselho da Organização. Ele já assinou, e ratificou, 8 convenções redigidos sob o patrocínio daquele organismo internacional. Além disso, diversas foram as emendas às convenções que ratificou, as primeiras em



1964 (Emendas aos Artigos 17 e 18 da Convenção sobre a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental – antigo nome da OMI).

Dito isso, e voltando os olhos ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.387, de 2006, podemos dizer que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

O art. 22 da Constituição Federal declara, em seu inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre o Direito Marítimo; enquanto o art. 48 declara caber ao Congresso Nacional “dispor sobre todas as matérias de competência da União”.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Ainda que possamos considerar constitucionalmente discutível o fato do presente acordo já estar vigente, mesmo antes da sua ratificação, dado o peculiar estatuto da Organização Marítima Internacional, podemos dizer que, na proposição em exame, nada, indubitavelmente, desobedece às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest’arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 2.387, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Colbert Martins
Relator



0DE107AD35



0DE107AD35